



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13562.720114/2013-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.296 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente VANDERLEI DE JESUS XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AFASTAMENTO DA OMISSÃO ATRAVÉS DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO SEM ÔNUS PARA A EDILIDADE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Comprovação da inexistência de omissão com a apresentação de provas em sede de recurso voluntário.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.296 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13562.720114/2013-89

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 62 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 53 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 21 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 4.179,74, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de omissão de rendimento (R\$ 17.550,00, Prefeitura de Correntina) e compensação indevida de imposto retido na fonte (R\$ 0,20, Fundação Nacional de Saúde).

O contribuinte alega, em síntese, que apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), em 14/1/2013, manifestando a sua discordância com a imputação fiscal e anexando documentos para comprovar alegação: a) declaração da Prefeitura de Correntina-BA; e b) relatório de acúmulo financeiro do ano 2009 da Prefeitura de Correntina-BA (fls. 13 a 15).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Configura-se omissão de rendimentos quando os valores declarados pelas fontes pagadoras na condição rendimentos tributáveis não forem informados pelo sujeito passivo em sua declaração anual de ajuste do ano-calendário em tela.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, constituindo-se definitivamente o crédito tributário a ela referente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2015 (e-fls. 59), o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2015 (e-fls. 62), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que realmente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização e que os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento. Combate a Decisão de Primeira Instância alegando que, embora realmente nomeado para cargos na Edilidade, os exerceu sem remuneração, apontando ainda que nem mesmo poderia ter recebido gratificações por já ser servidor federal e responde a processo do MPF relativo a anos calendário anteriores onde recebeu tais gratificações. Apresenta novos documentos (e-fls. 65 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de 17.550,00, recebidos de Correntina Prefeitura.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

As novas provas colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Atenção especial pode ser atribuída a portarias de nomeação da Prefeitura (e-fls. 65/67) e à Notificação da Fundação Nacional de Saúde (e-fls. 72) ora juntadas.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...) (ora grifado)

O contribuinte do imposto é definido como o titular da disponibilidade referida, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43. sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto citja retenção e recolhimento lhe caibam.

Vejam-se excertos do Voto da Decisão Combatida que fundamentaram sua decisão pela improcedência da impugnação, abaixo transcritos:

...

O impugnante apresentou, durante a fase de revisão, por meio da SRL, alegação de negativa de recebimento dos rendimentos apontados na Notificação ... encontram-se em desconformidade com as informações prestadas pelo município de Correntina-BA por meio da Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf)...

Não bastasse isso, observando atentamente os relatórios financeiros acostados pelo sujeito passivo, verifico que há indicação de que o impugnante exerceu no ano de 2009 dois cargos na Prefeitura de Correntina-BA. O primeiro, Diretor do Tesouro Municipal, admitido em 01/2/2009 e demitido em 30/6/2009 (registro da situação no mês de junho), matrícula funcional nº 5959, e o segundo, Secretário de Obras e Infraestrutura, admitido em 01/7/2009 e demitido em 10/12/2009 (registro da situação no mês de dezembro), matrícula funcional nº 6422.

Há, portanto, um descompasso entre as alegações apresentadas e as informações prestadas pela Prefeitura de Correntina-BA, visto que não foram esclarecidos os motivos pelos quais o sujeito passivo, tendo sido nomeado para dois cargos no ano de 2009, não teria recebido rendimento algum...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Ora avaliando a Declaração assinada pela Secretária de Administração da Prefeitura de Correntina-BA (e-fl. 13), informando que o sujeito passivo não recebeu nenhuma remuneração em folha de pagamento da municipalidade no período de 01/2/2009 a 10/12/2009, e o Relatório Financeiro da Prefeitura sem pagamentos em seu benefício (e-fls. 14 e 15), complementados pelas Portarias de Nomeação da Edilidade **sem ônus** (e-fls. 65/67), além da Notificação da FUNASA (e-fls. 72), de onde se infere que o interessado realmente não pode receber da Prefeitura por exercício de seu cargo na mesma, pode ser dada razão ao recorrente no sentido de aceitar suas alegações de que **realmente não incorreu em omissão de rendimentos recebidos da Edilidade no ano calendário 2009**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima